AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834406 - SC (2023/0222114-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOÃO VICTOR PRESTES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO E/OU EQUIPARADO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 60%. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "a reincidência é circunstância de caráter pessoal que dever ser considerada na fase de execução, quando da unificação das penas, estendendo-se sobre a totalidade das penas somas, com repercussão no cálculo dos benefícios executórios" (REsp 1.957.657/MG, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).

2. Tratando-se de reincidente específico em crime hediondo e/ou equiparado, tal como no caso, em que o agravante possui 2 condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, há de se exigir o cumprimento de 60% da pena para a progressão de regime.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42759955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/08/2024 10:21:55
Código de Controle do Documento: 30371a20-3326-49a7-9160-0e83dceff1a4

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA42759955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/08/2024 10:21:55
Código de Controle do Documento: 30371a20-3326-49a7-9160-0e83dceff1a4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834406 - SC (2023/0222114-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOÃO VICTOR PRESTES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO E/OU EQUIPARADO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 60%. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "a reincidência é circunstância de caráter pessoal que dever ser considerada na fase de execução, quando da unificação das penas, estendendo-se sobre a totalidade das penas somas, com repercussão no cálculo dos benefícios executórios" (REsp 1.957.657/MG, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).

2. Tratando-se de reincidente específico em crime hediondo e/ou equiparado, tal como no caso, em que o agravante possui 2 condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, há de se exigir o cumprimento de 60% da pena para a progressão de regime.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO VICTOR PRESTES contra a decisão por mim exarada, que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 136/142).

Nas razões do presente recurso, o agravante alega, em síntese, que: a) "apesar de o paciente em relação à primeira condenação (autos n. 0003647-42.2019.8.24.0018) ser reincidente genérico, o que implicaria na aplicação do percentual de 40%, o fato de sobrevir nova condenação por tráfico, tornando o paciente reincidente genérico, não implica na aplicação do percentual de 60% em relação a todas as condenações" (e-STJ fl. 152); e b) "a análise quanto aos critérios

Documento eletrônico VDA42555242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/08/2024 11:46:25
Código de Controle do Documento: d67de7ef-541e-4f69-995a-a73bff8274dc

de progressão de regime deve ser realizada para cada crime separadamente — e não de forma global, considerando todas as condenações como um único evento" (e-STJ fl. 153).

Por isso, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao Colegiado a fim de dar provimento ao agravo para que seja concedida a ordem, restabelecendo-se a decisão do Juízo da execução.

O Ministério Público Federal não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 160) e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 162/168).

É o relatório.

VOTO

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina foi intimada eletronicamente da decisão impugnada em 04/04/2023 (e-STJ fl. 149) e o agravo foi interposto nessa mesma data (e-STJ fl. 155), ou seja, dentro do prazo legal previsto no art. 258, *caput*, c/c o § 2º do art. 109 do RISTJ. Portanto, tempestivo.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 137/139):

> *No caso dos autos, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 15/18):*
>
> *O Ministério Público postulou a aplicação da fração de progressão de 3/5 (60%) em relação a todos os crimes equiparados a hediondo praticados pelo apenado, porquanto a condição de reincidente específico afeta a totalidade das penas em cumprimento.*
>
> *Adianta-se que razão lhe assiste, senão vejamos.*
>
> *Colhe-se da decisão agravada (autos do SEEU, seq. 259.1, fl. 2):*
>
> > *[...]*
> >
> > *II. Da soma das penas.*
> >
> > *Ao compulsar o caderno processual, observando a nova condenação apresentada, nota-se que o(a) reeducando(a) cumpre o quantum de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, sendo que desse total:*
> >
> > *a) 5 (cinco) anos são relativos a crime(s) hediondo(s) ou equiparado(s) cometido(s) após o advento da Lei n. 11.464/2007 e antes do advento da Lei n. 13.964/2019, na condição de primário(a);*
> >
> > *b) 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses são relativos a crime(s) hediondo(s) ou equiparado(s) cometido(s) após o advento da Lei n. 13.964/2019, sem resultado morte e na condição de reincidente específico;*
> >
> > *Iniciou o resgate da reprimenda em 11.04.2019, registra 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de interrupção e conta, ainda, com 84 (oitenta e quatro) dias de remição homologados em seu favor, anteriores ao atual marco.*

Documento eletrônico VDA42555242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/08/2024 11:46:25
Código de Controle do Documento: d67de7ef-541e-4f69-995a-a73bff8274dc

A data-base processual, por sua vez, é o dia 08.08.2022, oportunidade em que, durante o livramento condicional, o reeducando foi preso em flagrante pela nova prática delitiva.

Assim, até o marco o(a) reeducando(a) cumpriu 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias relativos ao(s) crime(s) hediondo(s) ou equiparado(s) cometido(s) antes do advento da Lei n . 13.964/2019, oportunidade em que a ele restava cumprir:

a) 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias (40% ou 2/5 = 7 meses e 20 dias);

b) 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses (60% ou 3/5 = 3 anos e 6 meses);

O regime a ser fixado é o fechado, em face de assim prever a nova condenação.

III. Ante o exposto:

a) declaro somadas as penas impostas ao(a) apenado(a) JOAO VICTOR PRESTES, nos termos do art. 111 da LEP.

O regime fixado e as quantidades de pena cumprida e remanescente estão dispostos acima.

A previsão de progressão de regime fica estipulada para 27.09.2026, sem prejuízo de futuras alterações.

b) consigno que a(s) remição(ções) apresentada(s) na(s) grade(s) do(s) mov(s). 136.5 foi(foram) devidamente alimentada(s) no sistema SEEU, na presente data.

c) com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória proferida nos autos n. 5021464-29.2022.8.24.0018 (mov. 248.1), encaminhem-se os autos para manifestação das partes acerca da revogação do livramento condicional, suspenso através da decisão do mov. 207.1.

[...]

Pois bem.

Conforme se observa do excerto acima reproduzido, foi reconhecida a condição de reincidente específico na condenação mais recente do reeducando, que foi somada às demais na decisão impugnada.

Ocorre que, ainda que a reincidência apenas tenha sido reconhecida na última condenação, tal circunstância é suficiente para justificar a imposição de fracionário mais exacerbado (3/5) em relação à condenação anterior, notadamente por crime equiparado a hediondo.

Conforme atual entendimento do TJSC, a condição de reincidente é global, de modo que, uma vez verificada em um dos PEC's, estende-se a todos.

Ressalte-se, outrossim, que, embora a Lei n. 13.964/2019 tenha trazido inovação legislativa ao exigir a especificidade da reincidência para a incidência da porcentagem de progressão mais gravosa em relação aos crimes hediondos ou equiparados (LEP, art. 112, VII), a mesma fração de 3/5 (60%) já era prevista mesmo para os casos de reincidentes genéricos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990, de modo que não há como

Documento eletrônico VDA42555242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/08/2024 11:46:25
Código de Controle do Documento: d67de7ef-541e-4f69-995a-a73bff8274dc

falar em novatio legis in pejus na hipótese.

Destaque-se, ademais, que as duas condenações ostentadas pelo apenado são por crimes equiparados a hediondo, in casu, tráfico de entorpecentes (autos do SEEU, seq. 253.1), portanto seu caso subsome-se perfeitamente ao disposto no já aventado art. 112, VII, da Lei de Execução Penal.

Assim, neste caso, mesmo que o reeducando ainda esteja cumprindo a pena de processo em que não foi considerado reincidente se, ao realizar a soma de penas, for verificada a reincidência específica, há necessidade de cumprimento da porcentagem especial destinada aos recalcitrantes específicos em crime hediondo ou equiparado.

(...)

Dessa forma, há de ser reformado o decisum para que se realize novo cálculo de prognósticos de progressão do reeducando, aplicando-se a porcentagem referente aos reincidentes específicos à totalidade das condenações por crimes equiparados a hediondo.

Inicialmente, cumpre-me asseverar que "a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a reincidência é circunstância de caráter pessoal que pode ser reconhecida na fase da execução penal e estende-se sobre a totalidade das penas somadas para efeito de cálculo dos benefícios" (AgRg no HC 761.742/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

Nessas circunstâncias, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que o Tribunal de origem exigiu que o paciente cumprisse 60% da pena para obtenção da progressão de regime prisional, em razão dele ostentar a condição de reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado, pois ele possui 2 condenações por tráfico de drogas.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Correta, portanto, a exigência do cumprimento de 3/5 (três quintos) ou 60% (sessenta por cento) da pena para fins de progressão de regime.

(...)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

Reforço que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "a reincidência é circunstância de caráter pessoal que dever ser considerada na fase de execução, quando da unificação das penas, estendendo-se sobre a totalidade das penas somas, com repercussão no cálculo dos benefícios executórios" (REsp 1.957.657/MG, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).

A propósito, confiram-se os seguintes julgados que atestam a correção do percentual exigido para fins de progressão de regime do apenado reincidente específico em crime hediondo e/ou equiparado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDENTE ESPECÍFICO. EQUIPARAÇÃO À HEDIONDEZ DO DELITO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - LEP. CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL

Documento eletrônico VDA42555242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/08/2024 11:46:25
Código de Controle do Documento: d67de7ef-541e-4f69-995a-a73bff8274dc

DE 60%. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alteração promovida pelo Pacote Anticrime no art. 112 da LEP não autoriza a aplicação do percentual de 60%, relativo aos reincidentes em crime hediondo ou equiparado aos reincidentes não específicos. Isso porque, ante a omissão legislativa, impõe-se o uso da analogia in bonam partem, para se aplicar, na hipótese, o inciso V do artigo 112, que prevê o lapso temporal de 40% ao primário e ao condenado por crime hediondo ou equiparado. Esse posicionamento foi referendado pela Terceira Seção, em 26/5/2021, no julgamento do REsp 1.910.240/MG, afetado como recurso representativo da controvérsia (Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 31/5/2021).

2. "(...) a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal" (AgRg no HC 729.332/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

3. Na hipótese, o ora agravante registra condenação anterior pelo art. 33, caput, da Lei de Drogas - equiparada a hedionda - e outra posterior, pelo mesmo crime, do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, sendo reincidente específico. Assim, é caso de aplicação do percentual de 60%, previsto no inciso VII, do art. 112 da LEP, para o cálculo de progressão de regime do ora recorrente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 2.364.094/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 112 DA LEP. IMPOSSIBILIDADE. REGRA NÃO É BENÉFICA AO REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIME HEDIONDOS OU A OUTROS, A ELE EQUIPARADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante ostenta duas condenações definitivas por tráfico de drogas e outra, por homicídio qualificado. Em relação aos delitos em apreço, o cálculo de progressão de regime é mais severo e não incide, de forma retroativa, o art. 112, V, da LEP, incluído pela Lei n. 13.964/2016. Está correta a decisão que indeferiu a aplicação do percentual de 40% para a declaração do direito.

2. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a intangibilidade da sentença condenatória não retira do Juízo da VEC o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu (EREsp n. 1.738.968/MG, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 17/12/2019). A reincidência, uma vez adquirida pelo sentenciado, pode ser reconhecida na fase da execução e estende-se sobre a totalidade das penas. Não se justifica a consideração isolada de cada condenação quando a lei não estabelece regras diferenciadas para benefícios executórios.

3. Se o reeducando cumpria pena por tráfico de drogas e sobreveio outra condenação, por idêntico delito, adquiriu a condição de reincidente específico na prática de crime equiparado a hediondo. As penas são somadas e sobre o resultado total incidirá o percentual de 60% para fazer jus à progressão de regime.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA42555242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/08/2024 11:46:25
Código de Controle do Documento: d67de7ef-541e-4f69-995a-a73bff8274dc

(AgRg no HC 660.579/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/10/2021, DJe de 11/10/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42555242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/08/2024 11:46:25
Código de Controle do Documento: d67de7ef-541e-4f69-995a-a73bff8274dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 834.406 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0222114-3

Número de Origem:
00036474220198240018 00104581820198240018 104581820198240018 36474220198240018
50214642920228240018 80002482420238240018

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOÃO VICTOR PRESTES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO VICTOR PRESTES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA42721187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 01:04:35
Código de Controle do Documento: c526a370-d37d-4393-aa0e-814db0b34c2e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42721187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 01:04:35
Código de Controle do Documento: c526a370-d37d-4393-aa0e-814db0b34c2e